## Resultado da busca

Nº único: 42-84.2016.600.0000 Nº do protocolo: 6992016

Cidade/UF: Brasília/DF

Classe processual: PP - Propaganda Partidária

Nº do processo: 4284

Data da decisão/julgamento: 13/6/2017 Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

PRP. Propaganda Partidária 2017. ABERT. Veiculação de inserções. Rádio e TV. Pedido de flexibilização do horário de veiculação imposto pela legislação. Excepcionalidade verificada. Pedido deferido.

## **DECISÃO**

Referente à petição nº 4.206/2017.

Vistos etc.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, pela petição de nº 4.206 (fls.159-68), de 30.5.2017, requer "a flexibilização dos horários impostos na legislação vigente para que as inserções, tanto nas emissoras de televisão quanto nas de rádio, previstas para os dias 13 de junho, 04 e 20 de julho e 16 de agosto de 2017 possam ser veiculadas no horário entre 18hs e 0hs [...]" (fl. 168).

Lastreado o pedido nas seguintes alegações:

- a) os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Pernambuco, de Minas Gerais e do Distrito Federal autorizaram inserções regionais com datas idênticas às que foram determinadas por este Tribunal Superior, de forma que o somatório das inserções regionais com as nacionais alcançaria até 10 (dez) minutos diários de propaganda partidária;
- b) conquanto o art. 46, § 7°, da Lei dos Partidos Políticos tenha estabelecido um limite máximo de 5 (cinco) minutos diários para a veiculação de inserções, o art. 2°, § 3° da Res.-TSE n° 23.499/2016 inovou ao prever tal limite tanto para as inserções nacionais quanto para as regionais, perfazendo, assim, um total de 10 (dez) minutos diários:
- c) a flexibilização dos horários de veiculação, requerida com fundamento no disposto no art. 1°, § 3°, da supradita Resolução, visa "a não comprometer, demasiadamente, a liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, nem suas fontes de custeio (publicidade comercial)" (fl. 162);
- d) necessária a extensão da faixa de horário "para evitar prejuízos aos telespectadores e ouvintes, pois ela permitirá que as inserções sejam exibidas de forma mais diluída, evitando que o público tenha que ouvir e assistir a um grande número de inserções partidárias em um curto espaço de tempo" (fl. 162);
- e) o TSE, em situações excepcionais, já se manifestou favoravelmente à extensão da exibição de faixa de horário, entendimento que se aplica à hipótese em apreço.

Informação da CPADI às fls. 207-9.

Conclusos os autos em 1º.6.2017.

É o relatório.

## Decido.

Reproduzo o teor da informação prestada pela unidade técnica deste Tribunal Superior (Informação nº 077/2017 SEDAP/CPADI/SJD - fls. 208-9):

"6. Registra-se, por oportuno, que o § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/1995 dispõe ser autorizada a veiculação de até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165, de 2015, que ampliou o número de partidos com direito a inserções, ficou inviável reservar espaço no calendário para todos os partidos, considerando que o legislador não implementou no texto legal os ajustes

necessários nos demais dispositivos que tratam do tema.

- 7. O TSE, por meio da Resolução-TSE 23.499/2016, que alterou o § 3º do art. 2º da Resolução TSE nº 20.034/1997, deu interpretação extensiva ao mencionado § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/1997, permitindo sejam reservados 5 (cinco) minutos diários de segunda-feira ao sábado para as inserções nacionais e mais 5 (cinco) minutos para as inserções estaduais, perfazendo um total de 10 (dez) minutos diários de inserções, até que sobrevenha alteração do dispositivo legal em comento.
- 8. Compulsando os relatórios apresentados às fls. 187-206 e verificando os calendários disponíveis nos sítios do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, observa-se que o deferimento da veiculação das inserções, tanto no TSE quanto nos Tribunais Regionais, de fato chega a alcançar o limite diário de 10 (dez) minutos, conforme alegado pelo requerente.
- 9. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal verifica-se que já houve deferimento de pedidos de ampliação da faixa de veiculação da propaganda partidária, para o ano de 2017. Precedentes: Protocolo nº 1.480/2017, juntado à PP nº 29-85/Relator Min. Henrique Neves da Silva; Protocolo nº 1.479/2017, juntado à PP nº 4-72, Relator Min. Herman Benjamin; Protocolo nº 1.500/2017, juntado à PP nº 18-56/Relator Min. Henrique Neves da Silva; Protocolo nº 2.481/2017, juntado à PP nº 12-49/Relatora Min. Rosa Weber; Protocolo nº 2.482/2017, juntado à PP nº 42-84/Relatora Min. Rosa Weber.
- 10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento destes autos à Exma. Senhora Ministra ROSA WEBER, Relatora, para apreciação do pedido."

Consigno, de plano, que, a teor do previsto no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 20.034/1997, com a redação alterada pela Resolução-TSE 23.499/2016, podem as associações representantes das emissoras de rádio e de televisão, justificadamente, pleitear a ampliação da faixa horária de veiculação da propaganda partidária, o que tem sido admitido excepcionalmente por esta Corte Superior, ainda que as inserções não ultrapassem o limite diário de 10 (dez) minutos, estabelecido no § 3º do art. 2º da Res.-TSE nº 20.034/1997, alterado pela Res.-TSE nº 23.499/2016, verbis:

Art. 2°

[...]

§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais. (Destaquei)

Isso porque, ao alterar diversos preceitos da Lei dos Partidos Políticos mediante a Lei nº 13.165/2015, o legislador não modificou o disposto em seu art. 46, § 7º, que estabelece o limite diário de cinco minutos para as inserções. Nesse sentido, encaminhado pedido de adequação da Res.-TSE nº 23.499/2016 à Presidência deste Tribunal Superior (Prot. nº 1.875/2017 - Inst. nº 25), visando a equacionar a questão, o que evidencia ser recomendável o deferimento do pedido até a sua apreciação pelo Colegiado, sem prejuízo de ulterior exame mais aprofundado da matéria, na linha do que decidi ao exame das PP"s nº 533-91 e 15-04.

Ante o exposto, autorizada pelo art. 25, § 5°, II, do RITSE, defiro, de forma excepcional, a transmissão das inserções nacionais do PRP, previstas para os dias 13 de junho, 04 e 20 de julho e 16 de agosto de 2017, entre as 18h e as 00h.

Comunique-se, com urgência, à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), que comunicará às demais emissoras de rádio e televisão.

Cumpra-se de imediato, independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Ministra ROSA WEBER Relatora

## Publicação: